



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.974 - ES
(2014/0238559-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HILDETE MACHADO PENEDO
ADVOGADOS : DAVID RAMOS VIEIRA
JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela decadência do direito à impetração, uma vez que a administração, de forma comissiva, teria expressado sua intenção de não realizar a revisão pretendida. Foi consignado que na própria exordial foi dito de forma expressa que o pleito se referia ao pagamento de todas as parcelas do benefício que foram suprimidos nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da ação.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A jurisprudência desta Corte tem orientação firmada no sentido de que a fixação, a alteração ou a supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ciência do ato impugnado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.974 - ES
(2014/0238559-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HILDETE MACHADO PENEDO
ADVOGADOS : DAVID RAMOS VIEIRA
JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por HILDETE MACHADO PENEDO contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial.

Eis o teor da ementa (fls. 835, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. CONFIGURADA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera que *"remanesce no presente caso a referida omissão, pois o acórdão recorrido, ao não se manifestar sobre matéria de grande relevância à demanda, relativa à abrangência do objeto do recurso administrativo em comparação com o do mandado de segurança, violou expressamente o art. 535 do CPC, bem como afrontou ao art. 23 Lei n. 12.016/09, ao dar interpretação extensiva ao instituto da decadência."* (fls. 848, e-STJ).

Alega o processo administrativo só pode servir de referência para a contagem da decadência dos direitos nele invocados e não de outras questões que não foram objeto daquele procedimento, fato que é consentâneo lógico da teoria da identidade entre as relações jurídicas.

Afirma que não há decadência do direito de impetração relativo à revisão das demais verbas (proventos e vantagens pessoais). Aduz, por fim, que *"não há que se dizer que o pedido administrativo de revisão de uma verba remuneratória importará no início da contagem do prazo decadencial para todas as demais, pois,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de decadência, é imprescindível especificar o tipo de verba que a administração está se negando reversionar, que podem ser inúmeras, e o prazo decadencial deve ser contabilizado separadamente para cada uma delas." (fl. 857)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.974 - ES
(2014/0238559-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela decadência do direito à impetração, uma vez que a administração, de forma comissiva, teria expressado sua intenção de não realizar a revisão pretendida. Foi consignado que na própria exordial foi dito de forma expressa que o pleito se referia ao pagamento de todas as parcelas do benefício que foram suprimidos nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da ação.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A jurisprudência desta Corte tem orientação firmada no sentido de que a fixação, a alteração ou a supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ciência do ato impugnado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão ser mantida.

Discute-se nos autos se houve decadência para a impetração do mandado de segurança.

O Tribunal de origem entendeu pela decadência do direito à impetração, uma vez que a administração, de forma comissiva, teria expressado sua intenção de não realizar a revisão pretendida. Foi consignado que, da própria exordial, foi dito de forma expressa que o pleito se referia ao pagamento de todas as parcelas do benefício que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram suprimidos nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da ação. É o que se extrai do julgamento dos aclaratórios, que bem delineou a questão (fls. 697-698, e-STJ):

"Quando do julgamento do agravo interno interposto em desfavor de decisão monocrática por mim lançada neste autos, assim me manifestei sobre o tema debatido nestes aclaratórios:

'(...)

Antes de a Administração, de forma expressa, se manifestar sobre a impossibilidade da revisão requerida neste mandamus, por certo tal atitude poderia ser classificada como omissiva, já que em tempo algum o órgão competente havia dado, ao interessado, uma resposta sobre seu questionamento acerca da revisão.

Entretanto, a partir do momento em que a Administração, de forma comissiva, expressa sua intenção de não realizar a revisão pretendida, é dessa data que começa a correr o prazo para manejo do mandado de segurança, nos termos já esclarecidos.

(...)'

Inclusive oportuno deixar registrado no presente recurso que na própria peça exordial da impetrante é dito de forma expressa que sua autora, ali, estava requerendo 'o pagamento de todas as parcelas do benefício que foram suprimidas pela Previdência Municipal, nos últimos cinco anos pretéritos à 23/04/2007, data em que a impetrante requereu administrativamente a revisão de seus proventos. "

Dessa forma afasto a pretensão de devolução dos autos à origem para supressão de omissão, porque, em verdade, não houve, dado que a controvérsia foi solucionada na medida da pretensão deduzida.

No mesmo sentido, reafirmo o *decisum* de mérito de que a fixação, a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ciência do ato impugnado.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por Wanderléa Lopes Moreira contra ato do prefeito e do secretário municipal de Planejamento e Administração do Município de Manaus, que cessou os efeitos da Portaria 1005/2004-CSDA/Semed e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluiu de seus vencimentos a incorporação do valor relativo a subsídio do cargo de confiança de subsecretário municipal, através da Portaria 003/2005- CSDA/Semed.

2. A controvérsia gira em torno da supressão de vantagem prevista na Lei 761/2004, relativa a subsídio do cargo de confiança de subsecretário municipal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeito concreto, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

4. In casu, a supressão da vantagem da servidora ocorreu em janeiro de 2005, por intermédio da Portaria 003/2005- CSDA/Semad (publicada em 19.1.2005), tendo sido impetrado o mandamus somente em março de 2007, quando já escoado o prazo decadencial de 120 dias.

5. O STJ já teve oportunidade de se manifestar em situações idênticas à aqui tratada, em que também se discutiu a supressão de vantagens através da Portaria 003/2005-CSDA/Semad, tendo-se concluído pela configuração da decadência nos referidos casos, porquanto o referido ato normativo seria único e de efeito concreto, constituindo termo inicial para impetrar o Mandado de Segurança. Precedentes: AgRg no AgRg no Resp 1.073.044/AM, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21.10.2010. Monocráticas: AgRg no REsp 1.207.201/AM, Ministro Herman Benjamin, DJ de 29.11.2010; Resp 1.167.441/AM, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJ de 5.3.2010; REsp 1.152.321/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 10.12.2009; REsp 1.075.236/AM, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 3.11.2009; Resp 1.087.414/AM, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.2.2009; Resp 1.072.711/AM, Ministro Nilson Naves, 18/12/2008, Resp 1.075.016/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ de 23.4.2005.

6. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.191.458/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 827/97. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA (REDUÇÃO DE PROVENTOS). ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o ato de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo); é dizer, é único, de efeitos concretos e permanentes, a atingir o próprio fundo de direito. Destarte, não há falar, na hipótese, em relação de trato sucessivo, a renovar periodicamente o prazo decadencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.169.832/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 13.627/2005 DO ESTADO DO CEARÁ. ESTABELECIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. EC N. 41/2003. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. INCORPORAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, em virtude de lei, configura ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandamus a partir da vigência da norma.

3. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) - RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 27.832/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 5/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. MANDAMUS IMPETRADO DEZ ANOS APÓS A EDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. ACÓRDÃOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356/STF E 211/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos foram devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão expressamente abordados.

2. Os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da LICC não foram objeto de debate e discussão por serem desnecessários ao deslinde da controvérsia, não gerando, portanto, prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ. Nesse aspecto, o apelo não merece ser conhecido.

3. Consta dos autos que a impetrante era professora integrante da rede oficial de ensino do Estado da Bahia, estando aposentada desde 17/11/94, e em razão da Resolução nº 2.311/96 do Tribunal de Contas do Estado, sofreu uma redução nos proventos com a diminuição de horas de aula extraordinária de 171,1 horas (média dos três últimos anos), passando a receber o equivalente a 40% de seus proventos, e somente 03/08/2006 impetrou o presente mandamus.

4. A Corte local, ao examinar a alegação de caducidade do mandado de segurança, já que transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da ordem, afastou essa prejudicial de mérito, ao argumento de tratar-se de prestação de trato sucessivo, o que renova mês a mês a lesão ao direito do impetrante.

5. A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança. Precedentes do STJ e do STF.

6. "O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51" (AgRg no REsp 849.892/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 5/4/10).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.263.145/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0238559-0

**AgRg no
AREsp 583.974 / ES**

Números Origem: 11100081170 1110008117020140026 201402385590 583974 81170220108080011

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDETE MACHADO PENEDO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS E OUTRO(S)
DAVID RAMOS VIEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDETE MACHADO PENEDO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS E OUTRO(S)
DAVID RAMOS VIEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.